

DECISÃO ADMINISTRATIVA, (RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº:0131/2022
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº:013/2022
ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE;

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes conforme proposta de Aquisição de Equipamento/Material permanente no da proposta 12641.436000/1210-03, conforme termo de referência.

RECORRENTE: INFO TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA;

Assunto: "Recurso administrativo, (art. 4º, VII da Lei Federal 10.520/2002)".

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo de lavra do licitante contra ato da pregoeira em decorrência da habilitação da empresa **JOAO FRANCISCO BRAULIO.**

Aduziu o recorrente em apartada síntese: a) Após fase de lance para o lote 03 a empresa detora da melhor oferta, a empresa: **Fornecedor: JOAO FRANCISCO BRAULIO CNPJ/CPF 27.845.560/0001-01 foi habilitado por apresentar o equipamento Marca: ACER A515-54- 505QFabricante: ACER A515-54- 505QModelo: ACER A515-54- 505Q;**

Devidamente intimado, a recorrida apresentou suas contrarrazões pautando pelo desprovimento devendo ser mantida a decisão da pregoeira.

É o breve relato da peça recursal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Analisando detidamente o recurso, bem como as contrarrazões apresentadas de se dizer que de fato houve equívoco da administração na descrição item pelo setor requisitante sendo ainda em consulta ao setor responsável de informática a melhor medida no caso de vertente é o acatamento do recurso aviado. Explica-se.

Bommes



Depreende-se do edital do pregão eletrônico, a descrição do item objeto de debate: (...) **Computador portátil (notebook), que esteja em linha de produção pelo fabricante. Com especificações mínimas: Processador que possua no mínimo 4 núcleos, 8 threads e frequência de 3.0 GHz;; 1 disco rígido de 500gb, velocidade de rotação 7200 RPM, unidade combinada de gravação de disco óptico CD, DVD rom. memória RAM de 8GB, em 02 módulos idênticos de 4GB cada, do tipo SDRAM DDR4 2.133 MHz ou superior, tela LCD de 14 ou 15 polegadas widescreen, suportar resolução 1600 x 900 pixels, o teclado deverá conter todos os caracteres da língua portuguesa, inclusive "ç" e acentos, nas mesmas posições do teclado padrão ABTN2, mouse touchpad com 02 botões integrados, mouse óptico com conexão US e botão de rolagem (scroll), interfaces de rede 10/100/1000 conectorrj-45 fêmea e Wi-Fi padrão IEEE 802.11a/b/g/n, sistema operacional Windows 10 pro (64 bits), bateria recarregável do tipo bon de lítion com no mínimo 6 células, fonte externa automática compatível com o item, possuir interfaces USB 3.0; e 2.0, 1 HDMI OU DISPLAY PORT E 1 VGA, LEITOR DE CARTÃO, WEBCAM FULL HD (1080P) .DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE MALETA DO TIPO ACOLCHOADA PARA TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DO EQUIPAMENTO. O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER NOVO, SEM USO REFORMA OU RECONDICIONADO. GARANTIA DE 12 MESES, (...)**

Em consulta realizada pelo setor competente ficou constado que o equipamento ofertado pelo vencedor, tem **capacidade de apenas 256 GB de armazenamento, fato este que é 50% da capacidade que o edital solicita sendo evidente que o vinculação no edital não foi devidamente obedecida cuja razão neste cabe ao recorrente.**

Ademais, os outros modelos apresentados pelos 3 primeiros colocados deixa de atender o edital no requisito capacidade de armazenamento e os

Dommes



modelos Lenovo por não ter porta de rede LAN e capacidade de armazenamento de apenas **256 GB sendo que o edital, peça vinculativa optou pelo armazenamento de 500 GB.**

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o

Rompes



direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, **"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"** (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sobre o assunto, ensina o festejado Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser

Comme



prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, (...)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)"

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Sendo assim, a procedência do recurso ajuizado é medida de rigor tendo em vista o caráter vinculatório do edital do certame.

DO DISPOSITIVO:



EM CONCLUSÃO, DECIDO:

a) Pela procedência do recurso aviado pela empresa recorrente **INFO TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** para fins de fornecimento do lote 03 cujo item a ser entregue é o constante no recurso aviado, com a seguinte descrição: **Notebook VAIO Core i5-10210U 8GB 512 SSD Tela Full HD 15.6" Windows 11 FE15 VJFE52F11X-B2291H no valor de R\$ 3.399,00, (três trezentos e noventa e nove reais)** devendo o licitante manifestar a intenção de fornecimento no prazo de 03, (três) dias sob pena de cancelamento do lote com a abertura de novo certame objetivando a aquisição;

C) A intimação dos demais licitantes interessados acerca do inteiro teor desta decisão via e-mail com a publicação desta decisão no site do município, no diário oficial, e na plataforma por se tratar de pregão na modalidade eletrônica;

Intime-se.

Publique-se

Quartel Geral/MG, 07/10/2022.

Cibele Assis Campos
Pregoeira